

JJCOSTA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CIRO CESAR OLIVEIRA

Proc. 5515060-93.2025.8.09.0024

1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas – GO

Administração Judicial
MARILUCI SOUSA BUENO
OAB/GO nº 13.385

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pelo empresário rural abaixo indicado:

CIRO CESAR OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, inscrito no CPF/MF sob o n. 144.539.618-12, portador da Carteira Nacional de Habilitação n. 02332466124, expedida pelo DETRAN-GO em 20/09/2017, domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, S/N, do Turista - Resaguas da Serra, APTO 404-A, Caldas Novas – GO, CEP 75.696-010

1. Noções fundamentais.

- ✓ **Aprovação do Plano:** Aprovação do plano pelos credores, que ocorre em assembleia de credores especialmente convocada para deliberar sobre o plano.
- ✓ **Bens Essenciais:** São bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar a

reestruturação, que é o principal objetivo do processo de recuperação judicial.

- ✓ **Classes de Credores:** É a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).
- ✓ **Crédito Não Sujeito ao Plano:** Cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§ 3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).
- ✓ **Crédito Sujeito ao Plano:** Cada um dos créditos e obrigações do Recuperando existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, que irão ou não participar da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.
- ✓ **Data do Pedido:** É data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (01/07/2025).
- ✓ **Laudo de Avaliação de Ativos:** É o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005.
- ✓ **Laudo de Viabilidade Econômico-financeira:** É o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005.
- ✓ **Quadro Geral de Credores:** Quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da LRE.

2. Panorama inicial.

Em decorrência das dificuldades descritas na exordial, o Recuperando ajuizou, em 01 de julho de 2025, o seu Pedido de Recuperação Judicial, que foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da comarca de Caldas Novas – GO, sob o nº **5515060-93.2025.8.09.0024**.

Preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, MARILUCI SOUSA BUENO, advogada, OAB/GO nº 13.385

Atendeu-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e apresentação do plano, todas as exigências previstas pelo juízo, bem como as normas correlatas impositivas da Lei de Recuperação Judicial.

Assim, seguindo a lógica da legislação supra indicada, o Recuperando traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim determinado.

3. Das atividades promovidas pelo Recuperando.

O Recuperando é um produtor rural com uma trajetória de mais de quatro décadas dedicada ao agronegócio, moldada por resiliência e adaptação. Sua jornada começou cedo, aos 12 anos, inserido nos negócios familiares que envolviam desde a administração de açougues até a compra, venda, abate e o manejo diário de gado, além da produção leiteira em sua cidade natal no interior de São Paulo.

Ao longo dos anos, ele vivenciou sucessivos recomeços, enfrentando desafios como a dissolução de sociedades, prejuízos com empreendimentos de diversificação — notadamente uma fábrica de bicicletas que gerou dívidas

consideráveis — e a concorrência com grandes varejistas. Essas experiências o levaram a migrar entre o comércio de carnes, a produção de leite e a engorda de gado, sempre com esforço e dedicação.

A mudança para Goiás marcou um novo ciclo, onde, após tentativas de diversificação como o arrendamento de um leilão de gado, **Ciro consolidou seu foco na pecuária. Atualmente, ele se dedica exclusivamente à pecuária de corte, abrangendo todas as fases do ciclo produtivo: a criação, a recria e a engorda de bovinos.**

Essa atividade, que constitui sua única fonte de renda, é intensiva e demanda uma estrutura robusta e integrada. Para tanto, ele opera em um conjunto de quatro propriedades rurais no estado de Goiás, totalizando 757,50 hectares de terras produtivas.

Entre elas, destaca-se a Fazenda Laço Forte, em Marzagão, que funciona como o principal estabelecimento, sendo o centro decisório e administrativo de suas operações, além de concentrar a maior parte da infraestrutura de manejo e do rebanho bovino.

As demais fazendas, como a Bálamo, 2 Princesas e Torção de Ouro, atuam como unidades complementares, utilizadas para diferentes estágios do desenvolvimento dos animais e pastagens de reserva.

Seu principal ativo circulante é o rebanho bovino, que em uma data específica de junho de 2025 totalizava 1.044 cabeças de gado de corte. No entanto, o tamanho desse rebanho é dinâmico, flutuando constantemente devido às operações de compra, venda, abate e às respostas às condições de mercado e climáticas, conforme amplamente destacado nos autos.

A comercialização desses animais é a principal geradora de receita, evidenciada pelas frequentes movimentações registradas nas Guias de Trânsito Animal (GTAs).

A infraestrutura para sustentar essa operação é vasta e indispensável, incluindo currais, balanças, depósitos, poços artesianos com bomba para garantir o abastecimento de água, extensas cercas de arame para contenção e divisão de pastagens, barracões para manejo e armazenamento, e barragens de água para reserva hídrica.

Além disso, para a gestão e logística diárias, Ciro utiliza veículos como uma Toyota Hilux CD 4x4, essencial para transporte e supervisão em terrenos rurais, e maquinários como um Scraper, para o manejo adequado das pastagens. A manutenção e reforma das pastagens também são atividades cruciais, pois são a base alimentar do rebanho.

Administrativamente, Ciro conduz suas atividades com um viés empresarial e organizado. Ele possui inscrições estaduais ativas como produtor rural há mais de dois anos, e suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) detalham minuciosamente a atividade rural, incluindo receitas, despesas, apuração de resultados e a declaração de bens e dívidas vinculadas ao negócio.

O Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) complementa essa documentação, comprovando a movimentação financeira. Essa organização e o vasto conjunto de ativos operacionais são intrinsecamente interdependentes; a remoção de qualquer um desses bens, seja uma área de pastagem, um equipamento ou parte do rebanho, comprometeria irremediavelmente a continuidade do ciclo produtivo e a capacidade de Ciro de gerar receita, honrar seus compromissos e sustentar sua única fonte de renda.

A crise econômico-financeira global, exacerbada pelos conflitos entre Rússia e Ucrânia e as consequências da pandemia de COVID-19, afetou severamente o setor em destaque.

A queda nos preços das commodities e o aumento dos custos de combustíveis impactaram diretamente os resultados financeiros de recuperando, reduzindo seus lucros e colocando em risco a sustentabilidade de seu negócio.

A Recuperação Judicial, neste contexto, surge como o instrumento legal para assegurar que essa valiosa contribuição não seja interrompida por uma crise episódica, mas sim fortalecida para um futuro de prosperidade e estabilidade, em conformidade com o princípio da preservação da empresa e sua função social, conforme o Art. 47 da Lei 11.101/2005.

4. Resiliência e Evolução: Medidas de reestruturação em andamento.

A legislação exige que o devedor explique os motivos que levaram à sua atual situação financeira, enfatizando a necessidade de medidas para proteger os empresários em tempos de crise. Essas medidas são essenciais para que eles possam cumprir suas responsabilidades, proteger seus bens e continuar a gerar empregos e riquezas, como evidenciado no caso em questão.

O objetivo da lei, ao exigir que a empresa indique as razões da crise, é garantir que o empreendedor demonstre, com boa-fé, transparência e verdade, se a situação é de fato alheia à sua vontade ou se há intenção de enriquecimento ilícito.

A trajetória do Recuperando exemplifica notavelmente a resiliência e determinação diante dos desafios enfrentados por muitos agricultores brasileiros. Apesar das adversidades, ele demonstra viabilidade em suas operações para superar a crise momentânea.

O Recuperando enfrenta obstáculos significativos, como a volatilidade dos preços das commodities agrícolas, mudanças climáticas e dificuldades no setor de transporte. A alta do dólar impacta diretamente os custos de produção, enquanto o aumento dos preços dos insumos e os desafios climáticos afetam suas operações.

Contudo, a história do Recuperando é marcada por sua determinação e visão empreendedora. Ele combina seu conhecimento agrícola com estratégias de gestão, investindo em maquinário próprio e expandindo suas operações. Seu compromisso com a agricultura e o desejo de superar dificuldades o levaram a adotar práticas inovadoras, incluindo a busca pela recuperação judicial.

Apesar das turbulências, a viabilidade do Recuperando para superar a crise é evidente. Ele busca alinhar suas operações às demandas do mercado e adotar medidas administrativas e financeiras para equilibrar suas receitas. Nesse contexto, a recuperação judicial surge como uma ferramenta crucial para reestruturar suas dívidas e alcançar a estabilidade financeira necessária para manter suas atividades produtivas.

A perspectiva do Recuperando para superar a crise não está isolada. Assim, ele se junta a outros produtores que veem na recuperação judicial uma oportunidade de reorganizar suas finanças, contando com a expertise de profissionais especializados, como advogados e contadores.

Esses especialistas oferecem insights valiosos e soluções junto aos credores, contribuindo para a superação da crise momentânea.

O compromisso do Recuperando em buscar auxílio profissional reflete sua dedicação em se adaptar às mudanças do cenário, fortalecendo suas operações e promovendo a viabilidade financeira para um futuro mais sólido.

Considerando a importância dos aspectos econômicos e sociais que o Recuperando representa para a sociedade, é necessário, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter suas atividades em pleno funcionamento e crescimento progressivo, possibilitando a perpetuidade de suas operações, a manutenção dos postos de trabalho e da sua atividade econômica.

5. Do plano de soerguimento.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47¹, define claramente os objetivos da recuperação judicial. Esta ferramenta jurídica visa solucionar a crise empresarial, permitindo a reorganização da sociedade e a equalização do passivo, além de viabilizar novos investimentos.

O plano de soerguimento busca criar sinergias essenciais para preservar e criar empregos, pagar impostos e reembolsar credores. Entre seus principais objetivos, destaca-se o estímulo à atividade econômica. Para tanto, é fundamental que o plano atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 53 da Lei de Recuperação e Falências (LRE)², que estão sendo rigorosamente observados.

5.1. Dos principais meios de recuperação.

As dificuldades enfrentadas pela empresa em processo de recuperação serão tratadas por meio de uma reestruturação operacional e financeira, conforme delineado no Plano de Recuperação em questão.

Este plano inclui estratégias de pagamento que contemplam propostas dilatórias das dívidas, aplicação de descontos e um período de carência, entre outras medidas que serão detalhadas posteriormente. Essas ações são essenciais para a revitalização da empresa, servindo como um meio eficaz para a equalização do passivo e o cumprimento pontual das responsabilidades.

1 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Os desembolsos serão realizados com base no quadro geral de credores, que será elaborado e submetido à homologação do magistrado, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005. Até que a homologação ocorra, caso haja pagamentos, a empresa em recuperação realizará ajustes e compensações, respeitando as condições estabelecidas para cada categoria de credores.

A concretização dos acordos de pagamento propostos, sem descartar outras medidas que possam ser necessárias diante de novas circunstâncias, implica na adesão aos métodos de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, como será exemplificado a seguir.

5.2. Do panorama das medidas de recuperação.

O Plano de Recuperação incorpora, entre outros, os seguintes métodos:

- a. **Concessão de Prazos e Termos Especiais:** A extensão dos prazos e termos especiais para quitação das obrigações da empresa em recuperação, incluindo descontos, períodos de carência e revisão das taxas de juros. Essas medidas visam proporcionar alívio financeiro imediato e facilitar a reorganização das finanças da empresa.
- b. **Fortalecimento do Fluxo de Caixa:** Ações específicas serão implementadas para melhorar o fluxo de caixa da empresa, garantindo liquidez suficiente para manter as operações e cumprir com as obrigações financeiras de curto prazo.
- c. **Alienação Parcial de Ativos:** Existe a possibilidade de venda parcial de ativos, que poderá ser adotada ou não. Esta decisão dependerá de uma descrição detalhada dos bens a serem alienados, a ser apresentada e aprovada em Assembleia Geral de Credores.

- d. **Conversão de Dívidas em Aumento do Capital Social:** A conversão de dívidas em capital social é uma opção que poderá ser considerada. Esta medida também está sujeita à apresentação e aprovação em AGC, permitindo que credores se tornem acionistas e, assim, participem do futuro da empresa.

Essas medidas são projetadas para estabilizar a situação financeira da empresa e criar um caminho sustentável para sua recuperação, respeitando sempre os interesses dos credores e as disposições legais aplicáveis.

5.3. Outorga de prazos e termos de pagamento excepcionais.

No plano, estão incluídos descontos significativos e a extensão dos prazos das dívidas, acompanhados de um período de carência essencial. Além disso, prevê-se a substituição das taxas de juros atuais para os créditos especificados nas diferentes categorias contempladas pelo Plano.

5.4. Das medidas para fortalecimento do capital de giro.

A empresa em recuperação está implementando diversas iniciativas para aumentar o saldo de caixa disponível, com o objetivo de cumprir as obrigações estabelecidas no Plano. Nesse sentido, foram adotadas medidas de redução de custos, além da otimização e aprimoramento dos processos existentes.

5.5. Da disposição de bens.

Conforme a disposição final do artigo 66 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), a Empresa em Recuperação tem a faculdade de alienar seus ativos de acordo com as modalidades previstas no artigo 142, inciso I, ou diretamente, conforme autorização do artigo 142, inciso V.

Se a alienação for realizada segundo o artigo 142, inciso I, a Empresa em Recuperação deverá informar ao juízo para que os procedimentos e o leilão sejam devidamente coordenados. Caso a alienação ocorra de forma direta, conforme o artigo 142, inciso V, a empresa apresentará um relatório detalhado nos autos processuais sobre o montante obtido com a venda.

Os recursos obtidos com a alienação serão destinados a reforçar o fluxo de caixa, com o objetivo de efetuar pagamentos a credores ou cobrir despesas operacionais. Essa alocação será supervisionada pelo administrador judicial, que deverá prestar informações detalhadas aos credores por meio do relatório mensal de atividades.

6. Da reestruturação e dos credores.

Este Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Para os créditos líquidos, são adotados critérios específicos para sua inclusão nas diferentes modalidades de pagamento descritas a seguir, com o objetivo de otimizar os procedimentos e manter o equilíbrio entre os diversos credores.

Dessa forma, estão incluídos todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo aqueles ainda não vencidos, denominados créditos sujeitos. Excluem-se, entretanto, os créditos mencionados nos artigos 49, parágrafos 3º e 4º, 67 e 84 da Lei de Recuperação e Falências.

6.1. Da reestruturação dos créditos concursais.

Os créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação devem ser classificados conforme o artigo 41 da Lei de Recuperação e Falências, para que possam ser contabilizados na formação do quórum da Assembleia Geral de Credores, caso esta seja convocada.

No contexto da Empresa em Recuperação, das quatro classes estabelecidas pela Lei de Recuperação e Falências, todas estão representadas entre os credores, a saber:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: (...) I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Portanto, considerando que as obrigações devedoras estão restritas a um número reduzido de indivíduos e levando em conta outras reestruturações em andamento, conclui-se que não há justificativa para a formação de um comitê de credores.

Essa conclusão se mantém mesmo que a formação do comitê seja deliberada pelos próprios credores durante a AGC, se necessário.

6.2. Da aplicação dos efeitos do art. 59 da LFR

O Plano de Recuperação resulta na novação de todos os créditos e obrigações sujeitos à sua abrangência, desde que a empresa os cumpra ou quite integralmente dentro dos prazos e modalidades estipulados para cada classe de credores.

Essa medida se aplica independentemente das cláusulas dos contratos que originaram os créditos, mesmo que contenham disposições divergentes.

Com essa novação, todas as obrigações anteriores, índices financeiros, condições que poderiam antecipar o vencimento, penalidades e quaisquer outras obrigações e garantias incongruentes com as condições estabelecidas por este Plano deixam de ter efeito ou aplicabilidade.

6.3. Do início dos pagamentos.

A implementação deste Plano de Recuperação Judicial terá início no vigésimo quinto dia após a publicação da decisão judicial que o homologar, salvo se a própria decisão judicial ou a Assembleia Geral de Credores estabelecerem um prazo ou maneira diferente.

6.4. Da forma do pagamento

Os créditos poderão ser quitados por meio de transferência bancária eletrônica (TED, utilização da Chave Pix, pagamento em dinheiro com emissão de recibo ou por dação em pagamento, conforme estabelecido e aplicável a cada caso.

Cabe exclusivamente ao credor a responsabilidade de fornecer os dados bancários à Empresa em Recuperação, devendo enviá-los ao Recuperando até 10 (dez) dias úteis antes do início do pagamento da parcela correspondente.

Essa notificação deve ser enviada para os e-mails: cirofazlacoforte@hotmail.com, em cópia para contato@jjcosta.adv.br. A ausência de fornecimento dos dados bancários por parte do credor resultará na impossibilidade de cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial por parte do credor em questão.

O Plano também prevê diversas obrigações tanto para a Empresa em Recuperação quanto para os credores. Os prazos para cumprimento dessas obrigações serão especificados nas cláusulas correspondentes, sendo que o prazo aqui mencionado se refere exclusivamente à transferência financeira a ser realizada pela Empresa em Recuperação.

6.5. Das eventuais antecipações de pagamentos.

A Empresa tem a prerrogativa de antecipar o pagamento de quaisquer créditos sujeitos ao Plano, utilizando como referência o valor do crédito que foi objeto de novação, desde que tais antecipações não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser realizadas mediante concessão de descontos, oferecidos de forma voluntária e livre pelos credores interessados em receber antecipadamente. O credor que desejar a antecipação deve contatar os representantes da Empresa a qualquer momento, através do e-mail: cirofazlacoforte@hotmail.com, em cópia para contato@jjcosta.adv.br, com o objetivo de formalizar a liquidação do crédito.

No momento do contato, o credor deve especificar o desconto que está disposto a aceitar sobre o saldo devedor que permanece sob o processo de recuperação.

7. Classe de Credores

a. Classe I – TRABALHISTA

Quadro Resumo	
Parcelas	2 (dois) semestres
Carência	Nenhuma
Deságio	Nenhum
Atualização	6% (seis por cento) a. a.

b. Classe II – Garantia Real

Quadro Resumo	
Parcelas	40 (quarenta) semestres
Carência	4 (dois) semestres
Deságio	90% (noventa por cento)
Atualização	6% (seis por cento) a. a.

c. Classe III – Quirografário

Quadro Resumo	
Parcelas	40 (quarenta) semestres
Carência	4 (dois) semestres
Deságio	90% (noventa por cento)
Atualização	6% a. a.

d. Classe IV – ME e EPP

Quadro Resumo	
Parcelas	40 (quarenta) semestres
Carência	4 (dois) semestres
Deságio	90% (noventa por cento)
Atualização	6% (seis por cento) a. a.

8. Dos reflexos do PRJ.

As disposições estabelecidas pelo Plano de Recuperação Judicial criam obrigações tanto para a Empresa em Recuperação quanto para os credores abrangidos. Essas obrigações também se estendem a seus cessionários e herdeiros, a partir do momento em que o Plano recebe aprovação judicial.

8.1. Da extinção de processos judiciais.

Salvo disposições específicas previstas na Lei nº 11.101/2005, a homologação judicial do Plano impede que os credores abrangidos tomem as seguintes ações contra a Empresa em Recuperação, no que tange aos créditos sujeitos ao Plano: (i) iniciar ou continuar quaisquer ações judiciais ou processos de qualquer natureza; (ii) executar decisões ou sentenças judiciais; (iii) realizar penhora sobre ativos da empresa para satisfazer seus créditos; (iv) constituir, reforçar ou executar garantias reais sobre bens e direitos da empresa; (v) reivindicar compensação de créditos devidos pela empresa com seus próprios créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

8.2. Do julgamento posterior de impugnações de crédito.

Os credores abrangidos pelo Plano, cujos créditos foram alterados por decisão judicial decorrente de uma Impugnação de Crédito após o início dos pagamentos, não terão direito a receber retroativamente a quantia adicional referente ao aumento de sua parcela nos rateios já realizados.

No entanto, é garantido o direito de participação em futuros rateios, conforme o montante determinado pela decisão judicial vigente, ou pela parcela proporcional, caso a habilitação do crédito tenha ocorrido tardiamente.

8.3. Das baixas das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Na ausência de decisão judicial anterior que defina, todos os créditos extintos pela novação decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser registrados em órgãos de restrição de crédito, como Serasa, SPC, cartórios de protesto, CCF e CADIN.

Além disso, os créditos já registrados nessas entidades devem ser imediatamente cancelados. Essa medida abrange os créditos listados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como aqueles que, embora sujeitos ao processo de recuperação judicial, ainda não tenham sido devidamente habilitados.

Cabe ao tribunal competente emitir ofícios às instâncias pertinentes para implementar essa determinação.

8.4. Da Divisibilidade das previsões do plano.

Se qualquer cláusula ou disposição do Plano for declarada inválida, nula ou ineficaz pelo tribunal responsável pelo processo de recuperação, as

demais cláusulas e disposições deverão permanecer válidas e eficazes, desde que os fundamentos que as sustentam permaneçam inalterados.

No caso de alterações nas taxas de atualização, a determinação da taxa adequada será de responsabilidade do tribunal.

Caso ocorram modificações nas condições de deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em convocar uma nova Assembleia Geral de Credores ou resolver a questão via Termo de Adesão, o inciso I, §4º do art. 39 da Lei 11.101/05, exclusivamente para deliberar conforme sobre essa alteração.

8.5. Do encerramento da recuperação judicial.

A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer momento mediante solicitação da Empresa em Recuperação, após a homologação judicial do Plano, desde que todas as obrigações previstas no Plano, com vencimento até dois anos após a homologação, sejam integralmente cumpridas.

9. Da demonstração da viabilidade econômica

Em conformidade com o artigo 53, inciso II, da Lei de Recuperação e Falências (LRF), a apresentação do laudo anexado comprova a viabilidade econômica.

10. Laudo de viabilidade e avaliação de ativos – Art. 53, II e III, Lei 11.101/2005

Os laudos referidos no artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação e Falências (LRF), conforme detalhado ao longo deste Plano, estão anexados. Esses documentos demonstram de maneira inequívoca que o Plano não apenas é viável, mas também constitui a melhor alternativa para todas as partes envolvidas, dado o contexto de crise enfrentado pela Empresa em Recuperação.

As disposições do Plano proporcionam um benefício econômico superior aos credores em comparação com o que seria obtido em caso de falência. A recuperação posiciona todos os envolvidos de forma mais vantajosa do que a liquidação da empresa, evidenciando sua razoabilidade.

11. Das disposições finais

As questões não contempladas neste Plano serão regidas conforme as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Caldas Novas – GO, 04 de fevereiro de 2026.



CIRO CESAR OLIVEIRA – Recuperando

JOUBERT JADER DA SILVA – OAB/MT 19.598

MOGLY ADAS COSTA – OAB/MT 18.094

ROL DE DOCUMENTOS		
Item	Dispositivo	Documento
ANEXO 01	Art. 53, II, LFR	Laudo de demonstração de sua viabilidade econômica
ANEXO 02	Art. 53, III, LFR	Laudo econômico-financeiro
ANEXO 03	Art. 53, III, LFR	Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor
ANEXO 04	Art. 53, I, LFR	Fluxo para o cumprimento do PRJ
ANEXO 05	Art. 53, I, LFR	Fluxo de caixa após a RJ